



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04546/14**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itatuba

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Gestor:** Fernando Manoel de Melo Andrade (ex-presidente)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS PASSÍVEIS DE RELEVAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00603/2015**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o ex-presidente Fernando Manoel de Melo Andrade.

Após o exame da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, no período de 25 a 27/05/2015, a Auditoria, através da Auditora Jovelina Estavam Coelho, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 370/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 728.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 691.687,08, e a despesa orçamentária atingiu R\$ 704.199,07, gerando um déficit de R\$ 12.511,99;
4. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 7,01% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A da CF, já que o percentual ultrapassado foi ínfimo;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 68,60% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 54.261,81, referentes a "Consignações – INSS" (R\$ 42.888,02), "Consignações – ISS" (R\$ 492,49), "Consignações – IR" (R\$ 10.594,52) e "Consignações – Outras" (R\$ 286,78);
8. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 41.463,04, relativos a "Consignações – INSS" (R\$ 41.463,04) e "Consignações - Outras" (R\$ 286,78);



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04546/14**

9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores, exceto ao Presidente;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,75% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 12.511,99;
  - 13.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.905,54;
  - 13.3. Remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a 24,95% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, gerando um excesso de R\$ 11.899,20; e
  - 13.4. Obrigações patronais previdenciárias não-recolhidas, no valor estimado de R\$ 20.336,80.

Por fim, a Auditoria sugere que o Presidente da Edilidade seja alertado sobre a inconstitucionalidade do reajuste apontado no art. 3º da Lei que estabelece a remuneração dos agentes.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 48140/15, cujo teor, segundo a Auditoria logrou elidir apenas as obrigações patronais previdenciárias não-recolhidas, no valor estimado de R\$ 20.336,80.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 0807/15, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Itatuba, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, referente ao exercício 2013;
- b) Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 11.899,20, em virtude do excesso de remuneração percebido pelo Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o ex-gestor e seu contador foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

JGC

Fl. 2/4



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04546/14**

1. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 12.511,99;
2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.905,54; e
3. Remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a 24,95% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, gerando um excesso de R\$ 11.899,20.

Em relação ao déficit orçamentário de R\$ 12.511,99, verifica-se que representou apenas 1,08% da receitas transferidas, e que decorreu, de certa forma, das transferências abaixo do estabelecido no art. 29-A do CF, já que o repassado representou 6,87% do devido. O Relator sugere recomendação para que o fato não se repita.

Quanto à despesa não licitada, no valor de R\$ 9.905,54, trata-se de aquisição de combustível para veículo da Câmara. O Relator considera que o valor ultrapassado é de pouca monta, e, considerando que o produto, apesar de sofrer concorrência do mercado, tem variação de valor muito pequena, na casa dos centavos, entre os fornecedores. Portanto, entende que a eiva não deve macular a prestação de contas, até porque não houve indicação de dano ao erário, por parte da Auditoria, devendo, no entanto, ser objeto de recomendação ao atual gestor de evitar a repetição da falha.

No tocante aos excessivos subsídios do Presidente da Câmara em cotejo com os recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, verifica-se que, considerando o teor da Lei Estadual nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, que acrescentou verba de representação ao titular do Legislativo Estadual equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011, a remuneração paga ao Presidente do Legislativo Mirim se enquadra nos 20% fixados por meio do art. 29, inciso VI, da CF, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (Processo TC 02632/12, Processo TC 05532/13 e Processo TC 05018/13).

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas em apreço; e
- b) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto ao reajuste dos subsídios com base na alteração do salário mínimo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o então Fernando Manoel de Melo Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04546/14**

- II. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto ao reajuste dos subsídios com base na alteração do salário mínimo.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Em 28 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL